DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12220/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12747/2014
PROTOCOLO	: 1551518
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOCELITO KRUG
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 82/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2012
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ENTREGA PARCELADA
CONTRATADA	: P. L. DO B. GUIMARÃES – PLB PRODUTOS
VALOR	: R$ 47.021,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – OBJETO: FORNECIMENTO DE MATERIAIS PERMANENTES – ENTREGA PARCELADA - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 82/2012 (fls. 488/498).

O objeto da contratação é a aquisição de materiais permanentes para entrega parcelada, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 488).

Os atos relativos ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 34/2012 e a formalização contratual foram apreciados em sede própria e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-3216/2016 (fls. 544/548).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos,

consoante Análise ANA – 2ª ICE – 34655/2017 (fls. 738/746).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC-17245/2017 (fls. 743/744), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada, sugerindo a aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais permanentes para entrega parcelada, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 488).

Os atos relativos ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 34/2012 e a formalização contratual foram apreciados em sede própria e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-3216/2016 (fls. 544/548).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto aos atos de execução estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 741):

Valor Contratado	R$ 47.021,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 6.705,00
Valor Final Contratado	R$ 40.316,00
Valor Liquido Empenhado	R$ 40.316,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 40.316,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 40.316,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 742), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 82/2012** celebrado entre **Município de Chapadão**

do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **P. L. do B. Guimarães - PLB Produtos** (CNPJ Nº 13.729.630/0001-43), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 743), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 738/742 peça 52), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela LEGALIDADE com RESSALVA da prestação de contas da execução financeira do contrato administrativo n° 82/2012 e do 1º termo de apostilamento, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. art. 120, Inciso III e § 4º, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013
>
> [...]
>
> I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, nos termos do Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
>
> II – MULTA ao Jurisdicionado Sr. Jocelito Krug, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul-MS, portador do CPF n° 501.955.221/68, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos referente a 3ª fase do certame;
>
> III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 049/2012, restando demonstrado o cumprimento do objeto, a correta execução financeira e o regular adimplemento das obrigações correspondentes, estando, portanto, apto a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa em face da intempestividade verifico que o tema não foi agitado no curso da instrução processual e, considerando que o defeito não produziu qualquer prejuízo à regular tramitação processual e ao patrimônio público, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10,

II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 82/2012 (fls. 488/498), celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito, Senhor Jocelito Krug, CPF nº 501.955.221-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa P. L. do B. Guimarães – PLB Produtos., CNPJ nº 13.729.630/0001-43, por seu Representante, Senhor Josias Luiz do Brasil Guimarães, CPF nº 597.892.041-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jocelito Krug, CPF nº 501.955.221-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator